CONCLUSÃO

Em 11/04/2014 11:24:49, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0025200-43.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Obrigações

Embargantes: Paulo Raphael Jafet, Raphael Jafet Junior, Sada Michel Assad

Jafet e Sandra Sayon Jafet

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Tempestivos os embargos declaratórios de fls. 459/466. Com efeito, este juízo passa a apreciar a letra "iii" de fl. 463.

Os embargantes já provocaram o Órgão Ambiental, através de procedimento administrativo (fls. 414/420), para aferir a pertinência dos requerimentos dos embargantes visando à averbação da reserva legal da Fazenda Santa Fé e a recomposição das respectivas áreas identificadas nos autos, à luz do disposto no artigo 66, da Lei 12.651/12.

O fato deste juízo ter proferido a decisão de fls. 421/425 não impede que a Secretaria do Estado do Meio Ambiente aprecie os pedidos de recomposição e de reserva legal provocados pelos embargantes na esfera administrativa. Em princípio, o resultado técnico ali apurado poderá ser adotado para fins de cumprimento da execução, ressalvada a possibilidade do exercício do controle da legalidade daquela decisão. A flexibilização do resultado dado a fl. 425 consta de modo explícito desde a 9ª até a 12ª linhas de fl. 424, o que resolve o estado de dúvida que ainda se aninha no ânimo dos embargantes. Portanto, a decisão embargada se mostra concisa, clara e completa, não reclamando interação alguma.

CONHEÇO dos embargos declaratórios, mas os rejeito, mantendo a decisão tal como proferida pois tangeu todos os aspectos suscitados pelas partes, tendo este juízo o cuidado de corroborar, nesta decisão, o que já consignara.

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA